

A.C. BURLAMAQUI

CONSULTORES

José Fiorencio Júnior
Alberto Craveiro de Almeida (in memoriam)
Afonso Cesar Burlamaqui
Virginia Maria Corrêa Pinto Felício
Ana Maria Fiorencio Cabral de Andrade
Roberto Fiorencio Soares da Cunha
Regina Honorato Ribeiro
Ana Gabriela Burlamaqui
Fabio Rodrigues Alves Silva
Patricia Sylvan Neves
Adriana de Menezes Gonçalves Moreira
Hugo Rabha Nunes Santiago
Armando Cesar Burlamaqui
Hugo Luiz Schiavo
Bruna Vian Forain
Sandro Coutinho Schulze
Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo
Moacyr Alves dos Santos Silva Neto
Erico Cavalcante de Santana
Aline Rodrigues da Rocha
Paula Sterblitch
Orlando Almeida Morgado Júnior
Leandro Vianna Botelho de Souza
Roberta Malagrici Bonicenha
Rodrigo de Castro Valente

Geraldo Erthal Neto
Luana Cordeiro dos Santos
Anderson Paulino de Souza
Bernardo de Magalhães Burlamaqui
Luiz Daniel Accioly Bastos
Fernanda da Silva Correa
Barbara Amarante da Costa
Cecilia Decourt Garcia
Paulo Antonio Weneck de Lacerda
Damaris Rigues Furtado
José Victor Gomes Peixoto
Renato Moraes de Souza
Natalie Guimarães Soares
Paulo Henrique Ribeiro Cardoso
Daniel Marques Carneiro
Graziele da Costa Lamounier
João Carlos Corrêa Filho
Regiana Valadares de Silva
Marina Caldeira Perktold
Fernanda Mesquita Goulart
Giselle Aparecida Alves Vasconcelos
Camilla Batista de Oliveira
Igor Parreiras Pinheiro
Ellen Silva Gomes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 21203931609-50

PRODUTOS FARMACEUTICOS MILLET ROUX LTDA.

“Produtos”, com sede na Rua Eliseu Visconti nº 5, Catumbi, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.388.182/0001-79, com atos constitutivos arquivados na JUCERJA sob o nº 16.327, por despacho de 16 de junho de 1947 e última alteração contratual arquivada sob o nº 33 2 0031117-1 em 11 de novembro de 2013 vem, por seus advogados abaixo assinados, instrumento de mandato anexo (doc.1), com endereço para fins de intimações na Av. Nilo Peçanha nº 11, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, com fundamento nos Artigos 47 e 48 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, impetrar **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

BREVE HISTÓRICO

1. **PRODUTOS FARMACÊUTICOS MILLET ROUX LTDA.**
“Produtos”, sociedade de responsabilidade limitada, fundada em 01 de janeiro de 1947, existindo, portanto há, praticamente, 67 (sessenta e sete) anos de trabalho contínuo e ininterrupto, não sendo falida, comodatária ou impetrado recuperação judicial, anteriormente.

Avenida Nilo Peçanha n.º 11 6º Andar Ed. Jockey Club - Centro 20.020-100 Tel.: 55 21 2172-1600 Fax.: 55 21 2533-9536 Rio de Janeiro RJ
Avenida Paulo de Frontin n.º 590 Sls. 410/411 Ed. Plaza Business Center - Atterado 27.293-000 Tel.: 55 24 3346-2919 Volta Redonda RJ
Avenida Bias Fortes, n.º 803 Sl. 102 Ed. Labor - Lourdes 30.170-010 Tel.: 55 31 3789-3513 Belo Horizonte MG
e-mail: acburlamaqui@acburlamaqui.com.br

63

2. Com o passar dos anos e o falecimento de sócios cotistas, "Produtos" acabou tendo, atualmente, um único sócio, Dr. Francisco Alves Borges Filho, que como administrador, outorgou a procuração (doc. 01).

2.1 Outrossim, as cotas correspondentes aos sócios falecidos, estão em tesouraria, aguardando o processamento de apuração de haveres que ora se processa.

3. Como se vê do 1º Registro de Firma Social e sequentes alterações contratuais (doc. 02), trata-se de empresa destinada ao fabrico, importação, exportação e venda de produtos farmacêuticos, químicos e acessórios para cirurgia e que, posteriormente, alterou e ajustou seu objeto social, para o fabrico, importação e exportação, representação, comércio e venda de produtos farmacêuticos para uso humano e correlatos, produtos veterinários, produtos químicos em geral, produtos de nutrição, produtos de higiene e limpeza, produtos cosméticos e de toucador, aparelhos e acessórios cirúrgicos.

4. A "Produtos", nos últimos anos, passou a viver, apenas, de 5 (cinco) medicamentos básicos, porém altamente rentáveis e de enorme aceitação pelo mercado, a saber:

CHOPHYTOL
PASSIFLORINE
CUTISANOL
INCONTINOL
CYCLOFEMINA (medicamento importado)

- e, alguns outros derivados e menos importantes a nível de receita.

NECESSIDADE PREMENTE

5. Com a produção, negociação, importação e vendas dos medicamentos listados, "Produtos" gozava de excelente situação econômico-financeira, até que em 2011, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) inopinadamente, suspendeu a venda do CHOPHYTOL e do PASSIFLORINE, justamente os medicamentos que geravam maiores receitas para a "Produtos". Tratando-se de medicamentos fitoterápicos e de composição extremamente simples e clássicos, não se justifica a enorme demora na liberação de produtos com mais de 50 (cinquenta) anos no mercado, sem qualquer risco ou queixa de consumidores.

5.1. Anexa os documentos pertinentes aos processos administrativos junto a ANVISA onde a impetrante "luta" para conseguir recuperar a licença plena para a fabricação dos fitoterápicos CHOPHYTOL e PASSIFLORINE (doc. 14).

6. Com a perda, que esperamos momentânea, apesar de já decorrerem mais de 24 (vinte e quatro) meses, a “Produtos” seguiu sobrevivendo, com receita de metade (50%) do seu faturamento habitual, até que recentemente, não tendo conseguido liquidar a dívida de importação do CYCLOFEMINA e a recusa do exportador de enviar novos medicamentos para abastecer o mercado, o fato é que “Produtos” ficou, momentaneamente, ilíquido eis que sua receita não suporta seus custos.

SITUAÇÃO ATUAL

7. “Apesar dos pesares” a empresa tem grande parte de suas obrigações em dia, até aqui. Assim é que os salários estão rigorosamente em dia, tendo sua relação de empregados (doc. 03) anexada com os respectivos salários e funções, não deve férias vencidas ou 13º salário.

8. Também a grande maioria dos fornecedores está paga, restando apenas, com alguma relevância, o pagamento devido pela importação do CYCLOFEMINA, no montante de US\$ 751,152.60 (setecentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e dois dólares americanos e sessenta centavos) que, hoje, representam aproximadamente R\$ 1.720.000,00 (hum milhão, setecentos e vinte mil reais).

8.1 A importação do CYCLOFEMINA é realizada através da cliente e parceira da impetrante APLICACIONES FARMACEUTICAS, SOCIEDAD ANÓNIMA DE CAPITAL VARIABLE, empresa do mesmo ramo, estabelecida na Nicolás San Juan 1046, Colonia Del Valle, Delegacion Benito Juárez, Distrito Federal, no México, conforme contrato que segue anexo (doc. 15).

9. Possui alguns processos trabalhistas, em fases diversas e apenas 5 (cinco) processos de natureza cível (doc. 05), sendo um deles relativo a apuração de haveres pelo falecimento de sócio-cotista, cujas cotas estão em tesouraria.

10. Finalmente, que relativamente a bancos, encontra-se em débito com “conta de crédito rotativo” junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A. – CNPJ 17.184.037/0001-10, com sede na Rua Rio de Janeiro nº 654, Centro, Belo Horizonte – CEP 30.160-912, não vencida e cujo limite máximo de endividamento é de R\$ 1.507.945,00 (hum milhão, quinhentos e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais) (doc. 06).

PASSIVO TOTAL

11. Resumindo, o valor total da dívida da impetrante, excluído o aspecto fiscal, alcança, hoje, cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), no máximo.

PRESERVAÇÃO NECESSÁRIA/ EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO

12. Diante da momentânea queda de seu faturamento, e do grave quadro que se avizinha, "Produtos" não encontra outra solução, ainda em tempo, para preservar seu patrimônio, como se demonstrará, e especialmente garantir cerca de 250 (duzentos e cinquenta) empregos diretos, não restando outra saída senão recorrer ao Poder Judiciário, como faz, para valendo-se do remédio judicial, conseguir se reorganizar para cumprir com suas obrigações, principalmente no que se refere a preservação do emprego de seus empregados.

13. O patrimônio da impetrante é composto pelo seu edifício sede, ocupando vasto imóvel do Catumbi (Rua Eliseu Visconti n^{os} 5, 7 e 11), onde está instalado seu moderno e reformado laboratório, com maquinário de última geração, bem como, seu maior patrimônio, as marcas e patentes de seus principais produtos que, consubstanciado pelo volume de vendas até outubro de 2012 lhe garantem, em conjunto, valor de mercado acima de R\$ 60 milhões de reais.

14. O imóvel e demais instalações têm valor de mercado superior a R\$ 20 milhões atualmente, e garantem os débitos fiscais.

15. Pelo exposto, considerando o objetivo maior da Lei 11.101/2005, sobretudo o disposto em seu art. 47:

A recuperação judicial tem por objetivo, viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

16. A doutrina tem bem entendida a finalidade precípua da Recuperação Judicial, como nos ensina a lição de Celso Marcelo de Oliveira "in Comentários à Nova Lei de Falências, Editora Thompson, 1^a edição – 2005".

"Assim, encontramos a preocupação com o papel social que a empresa exerce na sociedade, é a base que justifica todos os esforços no sentido de dar à empresa uma oportunidade de recuperação quando esta se envolve numa situação de falta de liquidez econômica (Obra citada, fls.224)"

cb

17. Desta forma, quando analisada a verdadeira situação da empresa, é possível constatar que antes da suspensão das vendas de CHOPHYTOL e PASSIFLORINE e do término do estoque de CYCLOFEMINA, "Produtos" vendia mais de R\$ 6 milhões de reais, por mês.

Hoje, infelizmente, o faturamento mensal mal chega a R\$ 1,5 milhões!

Por óbvio e lógico, com a restauração das vendas que se espera em 12 (doze) meses, voltará a empresa a produzir, manter empregos e pagar impostos.

REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS

18. A impetrante atende a todas as exigências do art. 48 da Lei 11.101/2005 eis que exerce sua atividade ininterruptamente desde 1947, jamais foi falida ou declarada extinta, da mesma forma jamais se socorreu de concordata e muito menos recuperação judicial como previsto no inciso III do citado art. 48 e finalmente, nunca houve qualquer condenação criminal.

19. Na forma do determinado pelo art. 51 da lei, a autora faz juntar para instruir esta inicial os seguintes documentos:

- a) Demonstrações financeiras (balanços) dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 do impetrante (doc. 07);
- b) Demonstração financeira de 30.06.2013, apresentada especialmente para instruir o pedido (doc. 08);
- c) Relação Nominal dos credores com indicação de endereço, CNPJ, natureza e valor (doc. 04);
- d) Relação integral dos empregados com indicação de função, salário e admissão; (doc.03);
- e) Certidão de regularidade do devedor no Registro Publico de Empresas, cópias das decisões do status apontado, ato constitutivo atualizado e ata de nomeação do atual administrador; (doc. 09);
- f) Relação dos bens do sócio administrador e cópia da última declaração de rendimentos; (doc. 10);
- g) Extratos das contas bancárias do devedor (doc. 13);

CF

- h) Certidões dos cartórios de protestos de títulos e documentos da cidade do Rio de Janeiro; (doc. 11);
- i) Relação, sub escrita pelo devedor, de todas as ações judicial em que figura como parte (doc. 05);
- j) Certidão do RGI relativa ao bem imóvel, sede da impetrante (doc.12);
- k) Documentos pertinentes aos processos administrativos junto a ANVISA (doc. 14);
- l) Cópia do contrato entre Produtos Farmacêuticos e Aplicaciones Farmaceuticas (doc. 15).

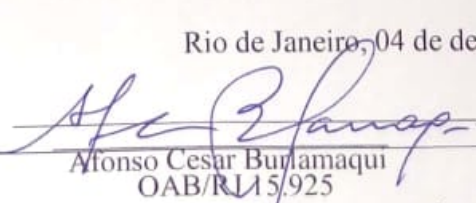
20. Como se vê, estão devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial requerida.

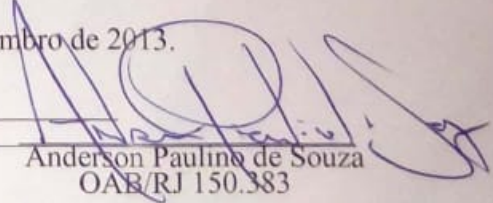
DO PEDIDO

1. Tudo visto, espera a impetrante que V.Exa. defira o processamento da recuperação judicial aqui impetrada e, como dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101, de 09.02.05, nomeie o administrador judicial, determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra impetrante, na forma do art. 6º do mesmo diploma, e mande intimar o i. Ministério Público e comunicar a impetração, por carta, à Fazenda Pública Federal de todos os Estados e Municípios, bem como a expedição do edital referido no §1º do art. 52, ciente de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto durar o processo desta ação.
2. A requerente informa que os seus advogados recebem intimações, nesta cidade, no endereço constante no timbre.
3. Dando à causa o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), a impetrante requer a distribuição urgente deste processo, a uma das Varas Empresariais da Comarca desta Capital.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2013.


Afonso Cesar Burlamaqui
OAB/RJ 15.925


Anderson Paulino de Souza
OAB/RJ 150.383